



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ DOS SANTOS CREPALDI**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NOS  
DÉBITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

**Assis/SP  
2018**



**Fundação Educacional do Município de Assis  
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis  
Campus "José Santilli Sobrinho"**

**BEATRIZ DOS SANTOS CREPALDI**

**ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NOS  
DÉBITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA**

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA e a Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientando(a): Beatriz dos Santos Crepaldi  
Orientador(a): Eduardo Augusto Vella Gonçalves**

**Assis/SP  
2018**

## FICHA CATALOGRÁFICA

C871a Crepaldi, Beatriz dos Santos.  
**Atualização Monetária e Incidência de Juros Moratórios nos Débitos  
Contra a Fazenda Pública** / Beatriz dos Santos Crepaldi. Fundação  
Educativa do Município de Assis –FEMA – Assis, 2018.

36p.

Orientador: Eduardo Augusto Vella Gonçalves

1. Fazenda Publica. 2. Juros. 3. Correção monetária.

CDD: 342.1634

# ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E INCIDÊNCIA DE JUROS MORATÓRIOS NOS DÉBITOS CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

BEATRIZ DOS SANTOS CREPALDI

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

**Orientador:** \_\_\_\_\_  
Eduardo Augusto Vella Gonçalves

**Examinador:** \_\_\_\_\_  
Edson Fernando Pícolo De Oliveira

## AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, por permitir que esse meu sonho e tantos outros se tornassem realidade.

Agradeço minha família, minha mãe Inês e minha irmã Thais, que sempre estiveram comigo me apoiando e me dando forças para superar os empecilhos e as dificuldades que tive no decorrer desta graduação e que acreditaram mais do que ninguém que eu seria capaz de chegar até este momento.

Agradeço aos meus colegas de trabalho, Fernanda Coelho, Jucilene Pais e Maria Doi pelos incentivos e pela preocupação que tiveram a me auxiliar de alguma forma para que esse trabalho fosse concluído, especialmente ao Dr. Paulo André Bueno de Camargo que me incentivou e me orientou a respeito deste tema.

Agradeço a todos os meus amigos, em especial Gustavo Campanin, Rodrigo Campos, Mariana Carreto, Claudinei Oliveira e meus colegas de sala Flavio, Ronaldo, Kaory, Jorge e Izabely que estiveram comigo e ouviram todas as minhas preocupações no decorrer do curso, bem como do presente trabalho e sempre torceram por mim.

Agradeço, por fim, ao meu orientador Dr. Eduardo Vella pela orientação, disposição, presteza, paciência e incentivo.

A todos vocês, muito obrigada.

## RESUMO

O tema que será discutido no presente trabalho refere-se a respeito do que se trata a Fazenda Pública e sua atuação em Juízo, especialmente em relação as execuções em que os entes fazendários atuam como sujeito passivo. E ainda mais especificamente ao modo de como é realizada correção monetária e a incidência de juros moratórios sobre condenações impostas contra a Fazenda Pública, sob os novos fundamentos estipulados nas recentes decisões realizadas pelo Superior Tribunal Federal e Superior Tribunal da Justiça.

**Palavras-chave: Fazenda Pública; atualização monetária; juros**

## ABSTRACT

The subject that will be discussed in the present work refers to what the Public Treasury is dealing with and its action in Judgment, especially in relation to the executions in which the estate entities act as taxable person. And, more specifically, to the manner in which monetary correction is made and the incidence of default interest on convictions imposed against the Public Treasury, under the new grounds stipulated in recent decisions made by the Superior Federal Court and Superior Court of Justice.

**Keywords: Public Treasury; monetary restatement; default interest; execution against farm.**

## SUMÁRIO

<b>1. INTRODUÇÃO .....</b>	<b>9</b>
<b>2. A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO .....</b>	<b>10</b>
2.1. ASPECTOS GERAIS E PRINCIPAIS DEFINIÇÕES .....	10
2.1.1. Jurisdição e Processo.....	10
2.1.2. A Fazenda Pública: conceito e capacidade postulatória.....	11
2.2. PRERROGATIVAS DA FAZENDA PÚBLICA .....	14
2.2.1. Dos Prazos .....	14
2.2.2. Das despesas processuais .....	15
2.2.3. Remessa necessária.....	16
2.2.4. Da revelia.....	16
2.2.5. Do processo especial de execução.....	17
<b>3. DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA .....</b>	<b>18</b>
3.1. CONCEITOS BÁSICOS .....	18
3.2. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA.....	19
3.2.1. Do demonstrativo discriminado e atualizado do débito.....	20
3.2.2. Impugnação ao cumprimento de sentença.....	21
3.2.3. Do sistema de pagamento.....	23
<b>4. DA APLICABILIDADE DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBIDOS FAZENDÁRIOS .....</b>	<b>25</b>
4.1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	25
4.2. DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 100 DA CF COM REDAÇÃO DADA PELA EC 62/2009 E MODIFICAÇÕES OCORRIDAS NA LEI 9.494/97. ....	26
4.3. DA APLICABILIDADE DA LEI 9.494/97 APÓS AS DEVIDAS ALTERAÇÕES.....	27
4.3.1. Juros e correção monetária, incidentes nos débitos de natureza tributárias.....	28
4.3.2. Juros e correção monetária, incidentes nos débitos de natureza não tributárias.....	29
<b>5. CONCLUSÃO.....</b>	<b>33</b>
<b>6. REFEÊNCIAS.....</b>	<b>35</b>

## 1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho objetiva o estudo em relação aos entes Fazendários e a maneira de como são tratados quando partes de uma relação jurídica.

Para tanto, no primeiro capítulo será abordado mais especificamente conceitos e algumas peculiaridades do que se trata a fazenda pública, quais os seus privilégios existentes no ordenamento jurídico.

Na segunda parte, será estudado o modo pelo qual a fazenda é executada quando vencida na relação jurídica processual, explanando como é realizada a execução e os pressupostos necessários para a cobrança de tais dividas judiciais.

No terceiro capítulo, o presente trabalho buscará demonstrar como é de fato a atualização monetária no crédito o qual a Fazenda é condenada, com base na recente mudança.

Recentemente, o modo pelo qual é realizada a correção monetária e a incidência dos juros de mora nas condenações em que a fazenda pública é condenada, sofreram algumas alterações, em decorrência das ADIs nº 4.357 e 4.425, que declararam algumas normas inconstitucionais.

Entretanto, para entendermos as mudanças ocorridas, será abordado algumas considerações a respeito do que se trata a Fazenda Pública, como postulam em juízo de forma geral, e procedimento pelo qual é executada, para que no final esteja claro o procedimento realizado antes do débito de fato necessitar de atualização.

## 2. A FAZENDA PÚBLICA EM JUÍZO

Inicialmente é preciso destacar no presente trabalho, algumas considerações importantes acerca do instituto da Fazenda Pública para que possamos entender de fato a alteração ocorrida em relação à aplicabilidade da correção monetária e dos juros de mora, objeto do presente estudo.

Para isso, será abordada uma noção geral e preambular dos conceitos, prerrogativas e princípios sobre a Fazenda Pública que serão de extrema importância para compreensão do tema, vez que se trata de um procedimento especial existente em nosso ordenamento jurídico.

### 2.1. Aspectos Gerais E Principais Definições

#### 2.1.1. Jurisdição e Processo.

Para se falar em Fazenda pública em Juízo, inicialmente cumpre esclarecer que incube ao Estado por meio de sua função jurídica, disciplinar as relações comerciais e conflitos existentes entre dois particulares, bem como entre os particulares e o próprio Estado.

A função jurídica do Estado se dá por meio de duas ordens de atividades, que, embora distintas, encontram-se intimamente relacionadas. São elas a lei e a jurisdição

Dessa forma Cintra, Grinover e Dinamarco sustentam que (2010, p.45):

“Com a primeira, que é a *legislação*, estabelece as normas que, segundo a consciência dominante, devem reger as mais variadas relações, dizendo o que é lícito e o que é ilícito, atribuindo direitos, poderes, faculdades, obrigações; são normas de caráter genérico e abstrato, ditadas aprioristicamente, sem destinação particular a nenhuma pessoa e a nenhuma situação concreta; são verdadeiros tipos, ou modelos de conduto (desejada ou reprovada), acompanhados ordinariamente dos efeitos que seguirão à ocorrência de fatos que se adaptem às previsões.

Com a segunda ordem de atividades jurídicas, consistente na *jurisdição*, cuida o Estado de buscar a realização prática daquelas normas em caso de conflito entre pessoas - declarando, segundo o modelo contido nelas,

qual é o preceito pertinente ao caso concreto (processo de conhecimento) desenvolvendo medidas para que esse preceito seja realmente efetivado (processo de execução). Nesse quadro, a jurisdição é considerada uma *longa manus* da legislação, no sentido de que ela tem, entre outras finalidades, a de assegurar a prevalência do direito positivo do país.

Tendo isso em mente, pode-se afirmar que jurisdição “é uma das funções do Estado, mediante a qual este se substitui aos titulares dos interesses em conflito, para imparcialmente, buscar a pacificação do conflito que os envolve, com justiça” (CINTRA, GRINOVER e DINAMARCO, 2011, p. 149, grifo nosso).

### 2.1.2. A Fazenda Pública: conceito e capacidade postulatória.

É necessário dispor que a expressão Fazenda Pública é utilizada para se referir às entidades dotadas de personalidade de direito público interno, dispostas no artigo 41 do Código Civil Brasileiro, quais sejam: a União, Estados, Distrito Federal, Territórios, Municípios, as autarquias, as associações públicas, fundações públicas e as demais entidades de caráter público criadas por lei.

Doutrinariamente, para Cunha (2016, p.5):

A expressão Fazenda Pública identifica-se tradicionalmente como a área da Administração Pública que trata da gestão das finanças, bem como da fixação e implementação de políticas econômicas. Em outras palavras, Fazenda Pública é expressão que se relaciona com as finanças estatais, estando imbricada com o termo Erário, representando o aspecto financeiro do ente público.

Levando-se em conta tais conceitos, a Fazenda Pública é o termo utilizado pra denominar as pessoas jurídicas de direito público que atuam em relações processuais em defesa do erário, remetendo-se a ideia da atuação do Estado em juízo.

Entretanto, é necessário ter em mente que no que tange as sociedades de economia mista, bem como as empresas públicas, por conta de sua natureza de pessoa jurídica de direito privado, não se encaixam no conceito referido de Fazenda Pública.

É o que afirma Alagasso (2010, p.2):

Em relação à Administração indireta, verifica-se que as empresas públicas e sociedade de economia mista, por possuírem natureza de pessoa jurídica de direito privado, não integram o conceito de Fazenda Pública, diferentemente das autarquias e fundações, que são pessoas de direito público. Em relação às fundações, há uma ressalva. Somente entra no conceito a fundação pública, excluindo a privada.

Portanto, além da administração Direta (União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios), referem-se como Fazenda Pública as fundações públicas e as autarquias, entidades estas que formam a Administração indireta.

A partir destes conceitos, é válido mencionar que há uma exceção quanto a algumas empresas pertencentes da administração indireta, sendo que a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (ECT) é considerada uma empresa pública, mas que oferece serviços públicos de prestação obrigatória e exclusiva do Estado, portanto, goza de todas as prerrogativas de qualquer outro ente Fazendário.

A propósito, a ementa de julgados que corroboram com essa afirmação:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. IMPENHORABILIDADE DE SEUS BENS, RENDAS E SERVIÇOS. RECEPÇÃO DO ARTIGO 12 DO DECRETO-LEI N. 509/69. EXECUÇÃO.OBSERVÂNCIA DO REGIME DE PRECATÓRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. 1. À empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, pessoa jurídica equiparada à Fazenda Pública, é aplicável o privilégio da impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços. Recepção do artigo 12 do Decreto-lei n. 509/69 e não-incidência da restrição contida no artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, que submete a empresa pública, a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. 2. Empresa pública que não exerce atividade econômica e presta serviço público da competência da União Federal e por ela mantido. Execução. Observância ao regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no artigo 100 da Constituição Federal. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 220.906, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 14.11.2002).

Sendo assim, ficou pacificado nos Tribunais que a Empresa Brasileira De Correios e Telégrafos, é uma exceção de empresa pública equiparada a Fazenda Pública.

A Constituição Federal prevê que, para o desenvolvimento válido de um processo é necessário possuir capacidade postulatória, que consiste na possibilidade de se postular em juízo.

A capacidade postulatória “não se confunde com a capacidade de ser parte, consiste na aptidão de praticar atos técnicos dentro do processo (formular a peça inicial, contestação, recursos, petições em geral etc.)” (Wambier e Talamini, 2016, p.155).

Em relação aos entes Fazendários, quem detém a capacidade postulatória, em regra, são os procuradores judiciais, no exercício de sua atividade como titulares devidamente inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB e intitulados em cargo público privado.

Para Cunha (2017, p. 7):

Na verdade, a Procuradoria Judicial e seus procuradores constituem um órgão da Fazenda Pública. Então, o advogado público quando atua perante os órgãos do Poder Judiciário é a Fazenda Pública presente em juízo. Em outras palavras, a Fazenda Pública se faz presente em juízo por seus procuradores. Segundo clássica distinção feita por Pontes de Miranda, os advogados públicos apresentam a Fazenda Pública em juízo, não sendo correto aludir-se à representação. Com efeito, “o órgão torna presente, portanto apresenta a respectiva pessoa jurídica de cujo organismo faz parte. Esta é a razão pela qual não se haverá de exigir a outorga de mandato pela União e demais entidades de direito público a seus respectivos procuradores”

Portanto, a defesa dos interesses públicos da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios é incumbida à Advocacia Pública na forma da lei, ao passo que cada pessoa jurídica de direito público possui a sua própria representação, de modo que a União é representada pela Advocacia geral da União, os Estados, são representados judicialmente pelos procuradores dos Estados que integram a Procuradoria Geral do Estado, e os Municípios representados pelos prefeitos ao passo que tal representação somente se fará por procurador, se a lei local criar esse cargo, com função expressa de representação do ente político.

## 2.2. Prerrogativas da Fazenda Pública

Sabendo do que se trata Fazenda Pública e de como a mesma atua em juízo, necessário se faz, a explanação de que tais entes públicos possuem, quando sujeito passivo ou ativo da relação processual, alguns direitos especiais, mais conhecidos como prerrogativas.

A fim de proteger o interesse público, nosso ordenamento jurídico propõe uma série de normas previstas em legislações especiais e principalmente no Código de Processo Civil que concedem a Fazenda Pública, prerrogativas processuais que distingue completamente das demais pessoas físicas ou jurídicas de direito privado, quando partes em um processo.

Leonardo José Carneiro da Cunha defende que (2017, p.28/29):

“Para que a Fazenda Pública possa, contudo, atuar da melhor e mais ampla maneira possível, é preciso que se lhe confirmem condições necessárias e suficientes a tanto. Dentre as condições oferecidas, avultam as prerrogativas processuais, identificadas, por alguns, como privilégios. Não se trata, a bem da verdade, de privilégios. Estes - os privilégios - consistem em vantagens sem fundamento, criando-se uma discriminação, com situações de desvantagens. As "vantagens" processuais conferidas à Fazenda Pública revestem-se com o matiz de prerrogativas, eis que contêm fundamento razoável, atendendo, efetivamente, ao princípio da igualdade, no sentido aristotélico de tratar os iguais de forma igual e os desiguais de forma desigual”.

Desse modo, serão explanadas as principais prerrogativas processuais da Fazenda Pública para que possamos aprofundar um pouco mais nosso estudo a respeito.

### 2.2.1. Dos Prazos

Conforme disposto no artigo 183 do Código De Processo Civil, a Fazenda pública possui prazos maiores que os particulares, quando está em juízo, conforme se confere, *in verbis*:

Art. 183. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e suas respectivas autarquias e fundações de direito público gozarão de prazo em dobro para todas

as suas manifestações processuais, cuja contagem terá início a partir da intimação pessoal (CPC/2015).

O Código de Processo Civil de 2015 trouxe uma nova redação em relação ao Código de 1973, sendo que antes a Fazenda possuía prazo quadruplo para contestar e em dobro para recorrer.

Atualmente, houve a uniformização desta prerrogativa instituindo-se o prazo em dobro, não somente para contestar e recorrer, mas também para todas as manifestações, salvo quando a lei estabelecer de forma expressa, prazo próprio para o ente público.

Dessa forma, o legislador não previu causar prejuízos para a Fazenda, muito pelo contrário, visa respeitar a isonomia, a celeridade e a efetividade do processo.

### 2.2.2. Das despesas processuais

Conforme a norma disposta no Código De Processo Civil, art. 82 e §2º, salvo em casos de gratuidade da justiça, é de responsabilidade das partes providenciar o recolhimento das despesas de atos que realizarem ou requererem no processo, desde o início até a sentença final, e que tais despesas serão restituídas após a sentença condenatória para parte vencida.

Entretanto, tratando-se de despesas processuais destinadas a remunerar a prestação de atividades jurisdicionais, necessárias para o decorrer de um processo, a Fazenda Pública é isenta de recolhimento prévio, dispondo assim o art. 91 §§ 1º e 2º do CPC:

Art. 91. As despesas dos atos processuais praticados a requerimento da Fazenda Pública, do Ministério Público ou da Defensoria Pública serão pagas ao final pelo vencido.

§ 1º As perícias requeridas pela Fazenda Pública, pelo Ministério Público ou pela Defensoria Pública poderão ser realizadas por entidade pública ou, havendo previsão orçamentária, ter os valores adiantados por aquele que requerer a prova.

§ 2º Não havendo previsão orçamentária no exercício financeiro para adiantamento dos honorários periciais, eles serão pagos no exercício seguinte ou ao final, pelo vencido, caso o processo se encerre antes do adiantamento a ser feito pelo ente público.

Dessa forma, a Fazenda só recolhera as despesas dos atos por ela praticados, caso quedar-se vencida, ressalvadas as despesas periciais, vez que aquele que requerer a prova deverá de imediato efetuar o recolhimento, sendo que caso o pedido de perícia

venha a ser requerido pela Fazenda Pública, (ou determinado de ofício, porém tendo como polo ativo a Fazenda) caberá a esta recolher tal quantia.

### 2.2.3. Remessa necessária.

O instituto conhecido, também, como reexame necessário; duplo grau de jurisdição ou remessa necessária, nada mais é, que uma revisão realizada pelo Tribunal Superior de uma decisão de mérito, proferida por um juiz de primeiro grau contra a Fazenda Pública.

Esta revisão é realizada para que haja uma garantia de que a decisão está de acordo com a lei, e que não causara prejuízo ao Estado, visto que se trata de uma decisão que condenará o ente público a uma obrigação de fazer ou pagar.

Prevista no artigo 496, inciso I e II do Código de Processo Civil, esta reanálise ocorre independentemente do requerimento das partes, portanto, não ostenta as características típicas de recurso. Além disso, seus efeitos só serão produzidos, depois de apreciada pelo Tribunal.

Nesse sentido Cunha dispõe (2017, p. 183):

Enquanto não for procedida a reanálise da sentença, esta não transita em julgado, não produzindo coisa julgada. Desse modo, não havendo o reexame e, conseqüentemente, não transitando em julgado a sentença, será incabível a ação rescisória. Caso o juiz não determine a remessa necessária para que seja revista pelo tribunal a sentença de mérito, esta não irá transitar em julgado, sendo despropositado o manejo de ação rescisória, à míngua de pressuposto específico.

Portanto, o reexame necessário é uma das prerrogativas mais questionadas no ordenamento jurídico, mas também muito importante, uma vez que visa garantir a aplicação devida do direito.

### 2.2.4. Da revelia

A revelia em sentido estrito é o não comparecimento do requerido para contestação a ação quando devidamente citado. Tal ocorrência gera o efeito material da revelia, qual seja, de que todos os fatos narrados na inicial pelo autor serão considerados verdadeiros.

A Fazenda Pública como sujeito passivo de uma relação processual, não está sujeito aos efeitos da revelia como qualquer outra parte, vez que os direitos públicos são indisponíveis.

Assim, se a Fazenda Pública, deixar de oferecer contestação, embora presente o instituto da revelia, não produzirá o efeito no artigo 319, pois presente a exceção contemplada no artigo no inciso II do artigo 320 do CPC.

#### 2.2.5. Do processo especial de execução.

Diferentemente, também, dos litigantes ordinários, a Fazenda Pública goza de procedimento especial, quando vencida em uma demanda judicial.

Em uma relação jurídica comum, entre particulares o vencedor que possui um crédito a ser recebido, o meio utilizado por ele para satisfação deste crédito se dá por meio do processo de execução, onde tem por objetivo a expropriação de bens do devedor.

No entanto, quando a Fazenda Pública é a parte vencida na relação processual, tornando-se devedora de uma obrigação de pagar, possui tratamento diferenciado em relação aos particulares.

O pagamento dos débitos judiciais pela Fazenda é realizado por meio de dois sistemas, sendo eles, o precatório e a requisição de pequeno valor, que terão uma melhor explanação no próximo capítulo.

No mais, esta prerrogativa se justifica, pela característica de que a Fazenda é detentora de bens públicos e estes, não estão sujeitos à alienabilidade ou a penhorabilidade, como ocorre em execução comum entre particulares.

Esta situação impõe que a execução por quantia certa contra a Fazenda Pública tenha um procedimento próprio, com medidas especiais, considerando que a expropriação de bens públicos não é possível.

O próximo capítulo será abordado de forma ampla a respeito do processo de execução contra os entes Fazendários, entretanto, deve-se levar em conta de que tais entes gozam dessas prerrogativas quando vencida na fase de conhecimento.

### 3. DA EXECUÇÃO EM FACE DA FAZENDA PÚBLICA

Neste capítulo, para melhor entendimento a respeito assunto principal do presente trabalho, também se faz necessário estabelecer algumas noções gerais e conceitos básicos sobre o processo de execução, particularmente, da execução contra a Fazenda Pública, que servirão para um melhor desenvolvimento das questões que serão apontadas no próximo capítulo, devendo-se levar em conta tudo que já fora apresentado até o momento.

#### 3.1. Conceitos Básicos

A definição da palavra “executar” se dá pela “Atividade jurisdicional que, realizada a partir de um processo particular, garante ao detentor do título o cumprimento de seu direito” (EXECUTAR, 2018).

Segundo DIDIER JR. (2014, p.28):

“Executar é satisfazer uma prestação devida. A execução pode ser espontânea, quando o devedor cumpre voluntariamente a prestação, ou forçada, quando o cumprimento da prestação é obtido por meio da prática de atos executivos pelo Estado”.

Desse modo, a execução quando não realizada de modo voluntário pelo devedor é intermediada pelo Estado o qual substitui a vontade do devedor, utilizando-se de uma série de medidas para que a obrigação não adimplida seja satisfeita.

A execução contra a Fazenda Pública pode fundar-se em título judicial ou em título extrajudicial. Quando o título for judicial, há um cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública conforme disciplina os arts. 534 e 535 do CPC. Sendo extrajudicial, propõe-se a execução disciplinada no art. 910 também do Código de Processo Civil. Tanto numa como noutra, é necessário observar o regime de precatórios ou de requisição de pequeno valor (RPV), previsto no art. 100 da Constituição Federal. (CUNHA, 2015, p.887).

O presente trabalho se restringira a abordagem dos títulos executivos judiciais os quais são executados através do incidente de cumprimento de sentença, que servirá de base para podermos adentrar ao tema principal da presente monografia, o qual será objeto de estudo no tópico abaixo.

### 3.2. Cumprimento de Sentença

“O procedimento comum do cumprimento de sentença não se aplica à Fazenda Pública. Esta é executada por meio de um procedimento especial de cumprimento de sentença, regulado nos arts. 534 e 535 do CPC” (CUNHA, 2017, p.339).

Podemos dizer que não há de fato um procedimento de execução, uma vez que com a reforma processual, dada pela Lei Lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, a parte credora ou vencedora da relação processual de conhecimento apenas instaura um novo incidente da mesma relação processual, o qual é denominado de cumprimento de sentença.

Sendo assim, deixando a Fazenda Pública de pagar voluntariamente o débito judicial transitado em julgado da sentença condenatória, o vencedor deverá distribuir o incidente de cumprimento de sentença conforme estipulado no artigo 534 do CPC, *in verbis*:

Art. 534 - No cumprimento de sentença que impuser à Fazenda Pública o dever de pagar quantia certa, o exequente apresentará demonstrativo discriminado e atualizado do crédito contendo:

I - o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do exequente;

II - o índice de correção monetária adotado;

III - os juros aplicados e as respectivas taxas;

IV - o termo inicial e o termo final dos juros e da correção monetária utilizados;

V - a periodicidade da capitalização dos juros, se for o caso;

VI - a especificação dos eventuais descontos obrigatórios realizados.

§ 1º - Havendo pluralidade de exequentes, cada um deverá apresentar o seu próprio demonstrativo, aplicando-se à hipótese, se for o caso, o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 113.

§ 2º - A multa prevista no § 1º do art. 523 não se aplica à Fazenda Pública.

Caso não conste qualquer destes requisitos intitulados, poderá o juiz recusar liminarmente o devido incidente, até que o vício seja sanado. Portanto, serão definidos de forma breve alguns conceitos para que possamos entender melhor a estrutura de um cumprimento de sentença efetivo.

### 3.2.1. Do demonstrativo discriminado e atualizado do débito.

O demonstrativo discriminado do débito, nada mais é do que a explanação clara dos elementos e critérios utilizados para chegar ao montante devido, tais como o valor principal, os juros – taxa e fórmula de cálculo –, a correção monetária – índice e base de cálculo –, a cláusula penal, despesas, custas processuais e honorários advocatícios, de modo discriminado e analítico (Araken de Assis, 2007, p. 288).

Portanto, o conceito de “memória discriminada e atualizada do cálculo”, se dá através da individualização acima mencionada, sendo que cálculos não dependem de capacidade técnica especial para serem elaborados porque decorrem de operações matemáticas que “qualquer pessoa de nível médio, ou até primário, esteja apta a entendê-los” (SANTOS, 2005, p.71).

Desse modo, a apresentação pelo credor do cálculo minucioso, gera uma certeza e liquidez do *quantum* devido, concedendo ao juiz a alçada para que se manifeste especificamente sobre o ponto que reconheça incorreto caso seja impugnado pela parte devedora.

No entanto, o Código De Processo Civil não exclui a possibilidade de que a elaboração ou conferência dos cálculos existentes possa ser feita por perito contador de confiança.

Este requisito imposto é muito importante para a efetivação legal da obrigação, vez que o demonstrativo de cálculo exprimido pelo credor, amiúde, tem sido totalmente distorcido da realidade em que o título judicial fora concedido, resultando em valores extremamente maiores do que o devido, o que pode ser um grande problema, quando não observado pelo juízo, pois gerará um dano ao erário.

Além disso, para que haja uma segurança jurídica no processo de execução, é dever do advogado de ambas as partes saber o mínimo dos conhecimentos contábeis, econômicos

e financeiros, para que realize um demonstrativo discriminado de débito que satisfaça o credor, bem como o devedor de forma legal.

Atualmente, verifica-se que por conta desta falta de conhecimento básico dos advogados em relação às matérias citadas acima, muitas vezes, a parte credora ou devedora acaba obtendo valores os quais não são devidos, e isto pode ser um grande problema, tanto para a parte credora que deixa de receber o valor correto, quanto para a parte devedora, que pode realizar o pagamento de montante a mais do que o devido.

### **3.2.2. Impugnação ao cumprimento de sentença.**

Cumprida as determinações acima mencionadas, o juízo receberá o incidente de cumprimento e determinará a intimação da Fazenda Pública para que se manifeste em trinta dias, conforme artigo seguinte do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 535 - A Fazenda Pública será intimada na pessoa de seu representante judicial, por carga, remessa ou meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias e nos próprios autos, impugnar a execução, podendo arguir:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexecutabilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

V - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VI - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes ao trânsito em julgado da sentença.

§ 1º - A alegação de impedimento ou suspeição observará o disposto nos arts. 146 e 148.

§ 2º - Quando se alegar que o exequente, em excesso de execução, pleiteia quantia superior à resultante do título, cumprirá à executada declarar de imediato o valor que entende correto, sob pena de não conhecimento da arguição.

§ 3º - Não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada:

I - expedir-se-á, por intermédio do presidente do tribunal competente, precatório em favor do exequente, observando-se o disposto na Constituição Federal;

II - por ordem do juiz, dirigida à autoridade na pessoa de quem o ente público foi citado para o processo, o pagamento de obrigação de pequeno valor será realizado no prazo de 2 (dois) meses contado da entrega da requisição, mediante depósito na agência de banco oficial mais próxima da residência do exequente.

§ 4º - Tratando-se de impugnação parcial, a parte não questionada pela executada será, desde logo, objeto de cumprimento.

§ 5º - Para efeito do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se também inexigível a obrigação reconhecida em título executivo judicial fundado em lei ou ato normativo considerado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou do ato normativo tido pelo Supremo Tribunal Federal como incompatível com a Constituição Federal, em controle de constitucionalidade concentrado ou difuso.

§ 6º - No caso do § 5º, os efeitos da decisão do Supremo Tribunal Federal poderão ser modulados no tempo, de modo a favorecer a segurança jurídica.

§ 7º - A decisão do Supremo Tribunal Federal referida no § 5º deve ter sido proferida antes do trânsito em julgado da decisão exequenda.

§ 8º - Se a decisão referida no § 5º for proferida após o trânsito em julgado da decisão exequenda, caberá ação rescisória, cujo prazo será contado do trânsito em julgado da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal.

Desse modo no incidente de cumprimento de sentença, a Fazenda Pública será intimada (e não citada) para apresentar, em trinta dias, sua impugnação. Intimação esta, que será pessoalmente (CPC, art. 183), realizada ao advogado público que já acompanhava o processo ou a qualquer outro que o substitua, podendo, também não apresentar qualquer impugnação (CUNHA, 2015, p. 891).

Resumindo, de maneira clara o artigo acima citado:

Apresentada a impugnação, o juiz poderá rejeitá-la liminarmente, quando intempestiva ou quando verse sobre matéria não prevista no art. 535 do CPC, caso em que deve ser considerada manifestamente protelatória. Não há previsão para essa rejeição liminar, mas constitui uma decorrência lógica da previsão de prazo para seu ajuizamento e, igualmente, da regra inscrita no aludido art. 535. Ora, se há um prazo para ajuizamento da impugnação, é curial que deve ser rejeitada quando sua apresentação for intempestiva. De igual modo, se a impugnação somente pode versar sobre determinadas matérias (CPC, art. 535), revela-se incabível quando não tratar de qualquer uma delas, impondo-se sua rejeição liminar. Também pode haver rejeição liminar quando o executado alegar excesso de execução, mas não declarar, em sua impugnação, o valor que entende correto. Essa hipótese de rejeição liminar está, expressamente, prevista no

§ 2º do art. 535 do CPC. Não sendo caso de rejeição liminar da impugnação, o juiz irá recebê-la. Em seguida, deverá determinar a intimação do exequente para sobre ela manifestar-se. Não há previsão legal quanto ao prazo do exequente para manifestação sobre a impugnação. Daí por que o exequente deve manifestar-se no prazo que lhe for assinado pelo juiz, levando em conta a maior ou menor complexidade da causa (CPC, art. 218, § 1º). Não assinado o prazo pelo juiz, será de cinco dias (CPC, art. 218, § 3º). Diante do silêncio da lei, deve o juiz fixar o prazo para que o exequente se manifeste sobre a impugnação; deixando de fazê-lo, o prazo será de cinco dias. Mesmo intimado, é possível que o exequente não se pronuncie sobre a impugnação. A ausência de manifestação do exequente não implica qualquer presunção de veracidade quanto ao afirmado pelo executado. A sentença que se executa é título executivo, gozando de presunção de certeza, liquidez e exigibilidade, estando, ademais, acobertada pela preclusão e, tratando-se de execução definitiva, pela coisa julgada. Ao executado incumbe o ônus da prova das alegações que fizer, não se operando a presunção de veracidade dos fatos alegados, em razão de simples inércia do exequente, ao deixar de se pronunciar sobre a impugnação. Após a manifestação do exequente, poderá o juiz determinar a produção de provas adicionais e designar audiência de instrução e julgamento. Não havendo necessidade de outras provas, o juiz poderá, diversamente, já decidir a impugnação. (CUNHA, 2015, p. 894/ 895).

Assim, ao transitar em julgado a decisão dada pelo juiz a respeito da impugnação, deverá a parte exequente, se manifestar requerendo a expedição do precatório ou requerimento de pequeno valor a fim de levantar o montante devido pela Fazenda, em observância das normas contidas no artigo 100 da Constituição Federal.

### 3.2.3. Do sistema de pagamento.

Diante a impenhorabilidade e indisponibilidade dos bens públicos, o Estado possui duas modalidades de pagamento, sendo elas a Requisição de Pequeno Valor, conhecida também pela sigla RPV, ou através da emissão de precatório.

Discutidos os cálculos, e transitada em julgado à decisão que, colocou fim a impugnação ao cumprimento de sentença, o juiz a requerimento da parte exequente deverá solicitar a expedição do precatório ou do RPV para a satisfação da obrigação.

A partir de então, o precatório “consistente em uma requisição dirigida pelo presidente do tribunal competente, que deverá mencionar a natureza do crédito, para que a Fazenda Pública efetue o pagamento, respeitando a ordem cronológica de chegada.” (GONÇAVES, 2012, p. 665).

A respeito da ordem cronológica de cegada dos precatórios, Marinoni menciona que (2012, p.404):

Sendo condenada a Fazenda Pública a pagar dinheiro, deverá o Judiciário requisitar à pessoa jurídica de direito público que inclua em seu orçamento valor suficiente para fazer frente à condenação, realizando-se o pagamento na medida da disponibilidade financeira da entidade para os exercícios futuros.

Também disposta no art. 100 da CF § 3º é previsto a possibilidade de pagamento dos créditos através da requisição de pequeno valor, observando-se que o valor máximo das RPVs estará fixado nas leis federais, estaduais ou municipais.

Os créditos sujeitos ao procedimento da RPV são pagos diretamente pela entidade devedora (União, Estados ou Municípios), mediante a expedição de *ofício requisitório*, por meio do juízo que decidiu pela condenação da Fazenda Pública. (Marinoni e Arenhart, 2012, p. 412)

Emitida a requisição de pagamento, a Fazenda condenada ao pagamento do valor estipulado, terá sessenta dias, contados a partir da ordem de entrega da requisição, para que realize um depósito nas agências da Caixa Econômica Federal ou Banco do Brasil.

Como bem observam Marinoni e Arenhart (2012, p. 412), a RPV é o meio mais rápido de se adquirir a satisfação do débito, portanto, é expressamente vedado o fracionamento do valor que superar o teto estipulado ao sistema de RPV, conforme aduz o artigo 17, parágrafo 3º da Lei 10.259/2001.

Ao longo do presente trabalho, foram abordadas algumas e breves peculiaridades a respeito dos entes Fazendários e sua atuação em juízo, bem como todo o procedimento de quando estes entes são condenados ao pagamento de valores pecuniários, para que possamos adentrar ao tema central da presente monografia.

Dessa forma, no próximo capítulo será explanado mais a fundo sobre como é realizada a correção monetária e a incidência de juros de mora, nos débitos contra a fazenda, as recentes alterações ocorridas na lei que disciplina tal assunto, bem como os reflexos no ordenamento jurídico destas modificações.

## **4. DA APLICABILIDADE DOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA NOS DÉBITOS FAZENDÁRIOS**

Neste capítulo, será objeto de estudo as recentes posições firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, julgadas pelo Recurso Extraordinário Nº 870.947, Tema 810 De Repercussão Geral e pelas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF as quais alteraram e definiram o modo de como os débitos impostos a Fazenda Pública deverão ser atualizados, bem como a incidência dos juros moratórios.

Para tanto, será explanada, em síntese, alguns conceitos básicos para que se possa entender melhor a mudança ocorrida na realização do cálculo e logo após será explanado as formas equivocadas de interpretação das recentes decisões e suas mudanças.

### **4.1. Considerações Iniciais**

Após adentrar ao judiciário para a garantia de um direito que lhe foi abdicado, a parte só receberá tal direito depois de meses, ou anos.

Dessa forma necessário de faz a atualização do crédito para que ocorra a proteção do valor original da moeda dos efeitos corrosivos da inflação.

Portanto, a incidência da correção monetária, nada mais é do que o mero instrumento de atualização do valor original expresso em moeda e, portanto, deve ser aplicado índice que reflita a desvalorização da moeda, provocada pelo fenômeno da inflação.

Ocorre que o índice pelo qual se realizava a atualização, não era refletido esta variação do poder aquisitivo da moeda, ao passo que a os débitos eram pagos a menor.

Necessário se faz, também, a incidência de juros de mora quando da realização dos de cálculos, uma vez que a parte autora teve todo o trabalho e toda a espera para receber um direito que já lhe era devido e não foi obtido de forma espontânea sem que precisasse da intervenção do judiciário.

Assim, os juros de mora nada mais são do que inclusão de uma taxa percentual sobre um débito quando não é paga no momento em que deveria ser pago, ou seja, é uma penalidade imposta ao devedor por atrasar o cumprimento de obrigação imposta.

4.2. Da inconstitucionalidade do artigo 100 da cf com redação dada pela ec 62/2009 e modificações ocorridas na lei 9.494/97.

Os índices de juros e correção monetária, utilizados para chegar ao *quantum* devido nas condenações contra a Fazenda Pública, são tratados pela Lei 9.494/97 que prevê em seu artigo 1º F o seguinte:

Art. 1º-F. Nas condenações impostas à Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, remuneração do capital e compensação da mora, haverá a incidência uma única vez, até o efetivo pagamento, dos índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança. (Redação dada pela Lei nº 11.960/2009).

Partindo desta premissa, a incidência de correção monetária deveria ser calculada pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, (mais conhecido, também como TR – Taxa Referencial) aplicação dos juros de mora de 0,5 % ao mês/ 6,0 % ao ano, independentemente da natureza do débito.

Ocorre que tal assunto sofreu diversas implicações as quais serão abordadas de maneira simplificada, vez que se trata de matéria difícil e densa.

Estas implicações decorreram por conta das modificações impostas ao artigo 100 da CF/88 pela EC 62/2009, pelas diversas ações de inconstitucionalidade propostas, questionando diversos pontos deste artigo. Para o nosso estudo será exposto que mais interessa, sendo ele em relação ao §12º.

O paragrafo 12 do art. 100 da CF/88, alterado pela EC 62/2009 previa o seguinte:

§ 12. A partir da promulgação desta Emenda Constitucional, a atualização de valores de requisitórios, após sua expedição, até o efetivo pagamento, independentemente de sua natureza, será feita pelo índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança, e, para fins de compensação da mora, incidirão juros simples no mesmo percentual de juros incidentes sobre a caderneta de poupança, ficando excluída a incidência de juros compensatórios. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 62/09).

Sendo assim, o § 12 designava que a correção monetária e os juros de mora, no caso de precatórios pagos com atraso, deveriam se aplicar os índices e percentuais aplicáveis às cadernetas de poupança.

Ante a distribuição das ADIs 4357/DF e 4.425 o STF declarou o §12º do artigo 100, inserido pela EC 62/2009 inconstitucional, vez que a utilização de tais índices e percentuais, na hora do efetivo pagamento, ocorria uma desvalorização do valor real do crédito, decorrentes da inflação, pela demora ante a expedição do precatório e a data de pagamento.

Tal regra, também disposta na Lei 9.494/97, no artigo citado mais acima, restou inconstitucional, por consequência lógica. E, além disso, também foi declarada inconstitucional a expressão “independentemente de sua natureza”.

Desse modo, uma vez gerado o precatório, seria então aplicado o entendimento fixado pelo STF, utilizando-se o IPCA-E para fins de correção monetária.

Ante toda esta inconstitucionalidade, o que antes era instituído somente ao regime de pagamento de precatórios, em decorrência do ajuizamento do Recurso Extraordinário nº 870.947, ficou decidido que tanto na correção monetária dos precatórios quanto nas condenações judiciais da Fazenda Pública deve-se usar o IPCA-E nos cálculos relativos à fazenda.

#### 4.3. Da aplicabilidade da lei 9.494/97 após as devidas alterações.

Para melhor entendimento de como ficou a aplicabilidade dos índices e percentuais intitulados na Lei 9.494/97 e modificadas pelo Recurso Extraordinário Nº 870.947, Tema 810 de Repercussão Geral e pelas ADIs 4.357/DF e 4.425/DF o tema será explanado subdividindo-se a aplicabilidade em relação aos débitos de natureza jurídica tributárias sendo aquelas que decorrem do pagamento de tributos, contribuições, taxas etc. E os débitos de natureza jurídica não tributária, decorrentes de quaisquer débitos de terceiros perante a Fazenda Pública, os quais se originam de obrigações vencidas e previstas em lei.

#### 4.3.1. Juros e correção monetária, incidentes nos débitos de natureza tributárias.

Anteriormente nas relações jurídicas de natureza tributárias o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, previa que a correção monetária deveria ser realizada utilizando-se do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR).

Com o recurso extraordinário o STF passou a considerar este modo de correção monetária é inconstitucional, uma vez que o objetivo de atualização de um débito é para evitar-se a perda do poder aquisitivo da moeda, e ao utilizar o índice oficial de poupança (TR) o débito não era de fato atualizado, ferindo diretamente o direito de propriedade, garantido no art. 5º, XXII, da CF/88.

Dessa forma, extrai-se um trecho do respectivo julgamento:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral).

Quanto a incidência dos juros de mora nas condenações oriundas de relação jurídica tributária, também previsto pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, as quais eram aplicadas nos mesmos percentuais pagos na caderneta de poupança, de 0,5 % ao mês/ 6,0 % ao ano, se tornaram inconstitucionais conforme explanado:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina os juros moratórios aplicáveis a condenações da Fazenda Pública, **é inconstitucional ao incidir sobre débitos oriundos de relação jurídico-tributária, aos quais devem ser aplicados os mesmos juros de mora pelos quais a Fazenda Pública remunera seu crédito tributário, em respeito ao princípio constitucional da isonomia** (art. 5º, da CF/88). STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral). (grifei)

#### 4.3.2. Juros e correção monetária, incidentes nos débitos de natureza não tributárias.

Anteriormente nas relações jurídicas de natureza não tributárias o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, previa que a correção monetária deveria ser realizada utilizando-se do índice oficial de remuneração básica da poupança (TR).

Com o recurso extraordinário o STF passou a considerar este modo de correção monetária também é inconstitucional, uma vez que o objetivo de atualização de um débito é para evitar-se a perda do poder aquisitivo da moeda, e ao utilizar o índice oficial de poupança (TR) o débito não era de fato atualizado, ferindo diretamente o direito de propriedade, garantido no art. 5º, XXII, da CF/88.

Dessa forma, extrai-se um treco do respectivo julgamento:

O art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, na parte em que disciplina a atualização monetária das condenações impostas à Fazenda Pública segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança, revela-se inconstitucional ao impor restrição desproporcional ao direito de propriedade (art. 5º, XXII, da CF/88), uma vez que não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina. STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral).(grifei)

Em relação à incidência dos juros de mora nas condenações oriundas de relação jurídica não tributária, também prevista pelo art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, as quais eram aplicadas nos mesmos percentuais pagos na caderneta de poupança, de 0,5 % ao mês/ 6,0 % ao ano, **continuam sendo legais**.

**Quanto às condenações oriundas de relação jurídica não-tributária, afixação dos juros moratórios segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança é constitucional**, permanecendo hígido, nesta extensão, o disposto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009. STF. Plenário. RE 870947/SE, Rel. Min. Luiz Fux, julgado em 20/9/2017 (repercussão geral). (grifei)

Desse modo, a decisão do STF acima explanada traz os parâmetros gerais sobre as condenações envolvendo a Fazenda Pública e declara que a TR é inconstitucional nas relações tributária ou não tributária apenas. No entanto, vários temas não foram enfrentados pelo STF, razão pela qual o STJ teve que se manifestar sobre, definindo alguns parâmetros a serem seguidos:

**As condenações judiciais de natureza administrativa em geral,** sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até dezembro/2002: juros de mora de 0,5% ao mês; correção monetária de acordo com os índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) no período posterior à vigência do CC/2002 e anterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora correspondentes à taxa Selic, vedada a cumulação com qualquer outro índice;

(c) período posterior à vigência da Lei 11.960/2009: juros de mora segundo o índice de remuneração da caderneta de poupança; correção monetária com base no IPCA-E.

**As condenações judiciais referentes a servidores e empregados públicos,** sujeitam-se aos seguintes encargos:

(a) até julho/2001: juros de mora: 1% ao mês (capitalização simples); correção monetária: índices previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal, com destaque para a incidência do IPCA-E a partir de janeiro/2001;

(b) agosto/2001 a junho/2009: juros de mora: 0,5% ao mês; correção monetária: IPCA-E;

(c) a partir de julho/2009: juros de mora: remuneração oficial da caderneta de poupança; correção monetária: IPCA-E.

**No âmbito das condenações judiciais referentes a desapropriações diretas e indiretas** existem regras específicas, no que concerne aos juros moratórios e compensatórios, razão pela qual não se justifica a incidência do art. 1º-F da Lei 9.494/97 (com redação dada pela Lei 11.960/2009), nem para compensação da mora nem para remuneração do capital.

**As condenações impostas à Fazenda Pública de natureza previdenciária** sujeitam-se à incidência do INPC, para fins de correção monetária, no que se refere ao período posterior à vigência da Lei 11.430/2006, que incluiu o art. 41-A na Lei 8.213/91. Quanto aos juros de mora, incidem segundo a remuneração oficial da caderneta de poupança (art. 1º-F da Lei 9.494/97, com redação dada pela Lei n. 11.960/2009).

**A correção monetária e a taxa de juros de mora incidentes na repetição de débitos tributários** devem corresponder às utilizadas na cobrança de tributo pago em atraso. Não havendo disposição legal específica, os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês (art. 161,

§ 1º, do CTN). Observada a regra isonômica e havendo previsão na legislação da entidade tributante, é legítima a utilização da taxa Selic, sendo vedada sua cumulação com quaisquer outros índices.

Não obstante os índices estabelecidos para atualização monetária e compensação da mora, de acordo com a natureza da condenação imposta à Fazenda Pública, cumpre ressaltar eventual coisa julgada que tenha determinado a aplicação de índices diversos, cuja constitucionalidade/legalidade há de ser aferida no caso concreto. STJ. 1ª Seção. REsp 1.495.146-MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, julgado em 22/02/2018 (recurso repetitivo) (Info 620).

Resumidamente segue o quadro da situação atual:

MATÉRIA	ÍNDICES ATUAIS
<b>Condenações judiciais em geral (ex: danos morais)</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Juros de mora: poupança.</li> <li>• Correção monetária: IPCA-E</li> </ul>
<b>Verbas de servidores e empregados públicos</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Juros de mora: poupança.</li> <li>• Correção monetária: IPCA-E</li> </ul>
<b>Desapropriação</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Juros de mora: poupança, capitalizados de forma simples, correspondentes a:               <ul style="list-style-type: none"> <li>a) 0,5% ao mês, caso a taxa SELIC ao ano seja superior a 8,5%;</li> <li>b) 70% da taxa SELIC ao ano, mensalizada, nos demais casos.</li> </ul> </li> <li>• Juros compensatórios: 1% (capitalização simples)</li> <li>• Correção monetária: Manual de Cálculos da JF</li> </ul>
<b>Benefícios previdenciários</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Juros de mora: poupança.</li> <li>• Correção monetária: INPC.</li> </ul>
<b>Benefícios assistenciais</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Juros de mora: poupança.</li> <li>• Correção monetária: IPCA-E.</li> </ul>
<b>Indébitos tributários</b>	<ul style="list-style-type: none"> <li>• Se o ente tributante adotar a taxa SELIC para cobrança de seus tributos (ex: União): neste caso, será adotada também a SELIC para a repetição de indébitos tributários. Como a SELIC já engloba juros e correção monetária, com a sua incidência fica vedada a cumulação com quaisquer outros índices.</li> <li>• Se o ente tributante adotar outro índice diferente da SELIC: este mesmo índice deverá ser utilizado quando esta Fazenda for condenada em matéria tributária.</li> <li>• Se o ente tributante não tiver uma lei definindo a taxa de juros a ser aplicada na cobrança de tributos: nesta hipótese os juros de mora são calculados à taxa de 1% ao mês.</li> </ul>

**Tabela 1** - Juros E Correção Monetária Em Condenações Da Fazenda Pública (Índices de juros e correção monetária aplicados para condenações contra a Fazenda Pública. Disponível em < <https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/indices-de-juros-e-correcao-monetaria.html> >. Acesso em: 03 ago 2018)

Portanto, os temas que envolvem atualização de débitos judiciais são de suma importância, vez que em alguns casos a aplicação equivocada de um índice poderá aumentar ou diminuir em mais da metade o valor devido.

## 5. CONCLUSÃO

A vista do estudado no presente trabalho faz-se concluir que a Fazenda Pública de fato possui alguns procedimentos distintos e especiais, em relação a outras partes de uma relação jurídica.

Ao explicar sobre o procedimento de execução viu-se que o sistema pelo qual as dividas judiciais são pagas (precatórios e requisições de pequeno valor), eram frágeis, por não garantir que o valor devido, era efetivamente pago ao requerente, ferindo os princípios da igualdade e proporcionalidade.

Em síntese, quando o valor do débito é atualizado por um índice que não reflita a efetiva inflação sucedida no período em que o valor deveria ter sido pago e o seu efetivo pagamento, ocorre uma perda considerável de seu direito, e permitir um enriquecimento ilícito do Estado.

Nesse ponto, foi possível verificar que por meio das ADIs 4.357/DF e 4.425/DF o STF estava atento a estas fragilidades, modificando o modo pelo qual era realizada devida atualização, e admitindo que a taxa referencial - TR (índice utilizado anteriormente correspondente a caderneta de poupança) “não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda” (ADI 493, Relator Min. MOREIRA ALVES, DJ 04-09-1992).

Mesmo com as modificações ocorridas, é possível perceber muitas divergências nos procedimentos de execução quanto a atualização dos débitos, decorrentes da inobservância pelos procuradores da norma e de um básico conhecimento em contabilidade ou da realização de cálculos básicos, ocasionando muitas perdas monetárias.

Dessa forma, por conta deste descumprimento das normas modificadas, ainda acaba ocorrendo o enriquecimento ilícito do Estado, bem como a perda de um direito adquirido da parte autora, uma vez que quando inobservados tais preceitos e realizados de forma diversa do determinado, e ainda não impugnados pelo Poder público, a exequente poderá receber um valor menor do que teria direito.

Logo, é evidente que a atualização é um fator muito importante no momento da satisfação de um direito adquirido, e que é inobservado por diversos procuradores.

## REFERÊNCIAS

- ALAGASSO, Clarice. **Prerrogativas da Fazenda Pública em Juízo e o Princípio da Isonomia**. Disponível em: <<http://www.lfg.com.br>>. Acesso em: 31 mai. 2014.
- ARAKEN, de Assis. **Manual da Execução**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.
- BENUCCI, Renato Luis. **Antecipação da tutela em face da Fazenda Pública**. São Paulo: Dialética, 2001.
- CAPPELLETTI, Mauro. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.
- CARVALHO, Fabiano. **Liquidação de sentença: determinação do valor por cálculo aritmético, de acordo com a Lei nº 11.232/2005**. Disponível em <[http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Fabiano\\_Carvalho.htm](http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/index.htm?http://www.revistadoutrina.trf4.jus.br/artigos/edicao016/Fabiano_Carvalho.htm)>. Acesso em 25 jul. 2018.
- CUNHA, Leonardo José Carneiro da. **A Fazenda Pública em Juízo**. 7ª Edição, Editora Dialética, São Paulo, 2009.
- CUNHA, Leonardo Carneiro. **Processo Civil - CPC 2015 Anotado AASP**. 2015. OAB PARANÁ, 2015
- DIZER DIREITO, **Índices de juros e correção monetária aplicados para condenações contra a Fazenda Pública**. Disponível em <<https://www.dizerodireito.com.br/2018/04/indices-de-juros-e-correcao-monetaria.html>>. Acesso em 25 jul. 2018.
- DIZER DIREITO, **Entenda a decisão do STF que declarou a inconstitucionalidade parcial da EC 62/2009**. Disponível em <https://www.dizerodireito.com.br/2013/04/entenda-decisao-do-stf-que-declarou.html> Acesso em 25 jul. 2018.
- EXECUTAR. **Dicionário online de português**. Disponível em <<https://www.dicio.com.br/execucao/>>. Acesso em 01/08/2018.
- LEMOS, Bruno Espiñera. **Precatório: trajetória e desvirtuamento de um instituto: necessidade de novos paradigmas**. Porto Alegre: S. A. Fabris, 2004
- MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz. **Execução**. 4.ed. ver. e atual. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012.
- ROCHA Sobrinho, Délio José. **Prerrogativas da Fazenda Pública em juízo**. Porto alegre: Sérgio Antônio Fabris Editor, 1999.
- SANTOS, Ernane Fidélis dos. **Manual de direito processual civil**, vol. 2, 16ª Ed. 2017 .
- SILVA, Américo Luiz Martins da. **Do Precatório-Requisitório na Execução contra a Fazenda Pública**. 3. ed. Rio de Janeiro: forense, 2001.
- SILVA, Luiz Antônio Miranda Amorim. **A Fazenda Pública e o novo CPC**. Disponível em <<http://www.editorajuspodivm.com.br/i/f/temas%20AGU%20soltas.pdf>>. Acesso em 18 de setembro de 2012.

SILVA, Ruth Souza Miranda da. **A Efetividade da Execução por quantia certa contra a Fazenda Pública: O Sistema Do Precatório**, 2012, 62p. Monografia para conclusão do curso de bacharelado em Direito do Centro Universitário de Brasília. Brasília, 2012.

FRANCO, Raphaela Chapinotti Cotta Edin. **Atualização Monetária dos Créditos Trabalhistas: uma análise sobre os novos critérios jurisprudenciais**, 2016, 55p, Monografia para conclusão do curso em Universidade Federal de Juiz de Fora, Juiz de Fora, MG, 2017.